



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041447-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado MARCELO LUCAS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1041447-08.2024.8.26.0002

APTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APDO: MARCELO LUCAS LOPES

VOTO nº 31939/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira, julgada parcialmente procedente. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) legalidade da cobrança de tarifa avaliação do bem; (v) legalidade da contratação de seguro; (vi) aplicação da Taxa Selic. - III. Razões de Decidir. Impossibilidade de formulação de pedidos em contrarrazões. Preliminar de carência da ação afastada. Súmula 286, do STJ. Comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois o serviço foi efetivamente prestado, não havendo onerosidade excessiva. A cobrança do seguro foi considerada abusiva por configurar venda casada. Valor condenatório que deve ser atualizado pela SELIC a partir da incidência da Lei nº 14.905/2024. Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para condenar o réu *“à restituição dos valores pagos a título de seguro e de tarifa de avaliação de bem, no valor total de R\$ 900,74 (novecentos reais, e setenta e quatro centavos), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.”*

Apela a parte ré, alegando, preliminarmente, carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido ante a quitação do contrato. No mérito, sustenta, em síntese, (i) legalidade da contratação do seguro de proteção financeira, tendo em vista a livre opção do consumidor, devidamente informado nos instrumentos contratuais por ele assinados, (ii) legalidade da tarifa de avaliação do bem, serviço este devidamente realizado; (iii) aplicação da Taxa Selic.

O autor apresentou contrarrazões, oportunidade em que sustentou a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro e registro, bem como repetição de indébito na forma dobrada.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, que foi julgada parcialmente procedente, com inconformismo exclusivo da parte ré, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

De início, deixa-se de apreciar os pedidos de ilegalidade das tarifas de registro e cadastro e repetição de indébito, formulados pelo apelado em contrarrazões, uma vez que se trata de via inadequada para formulação de pedidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que *"as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum"* (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).

Assim, passa-se à análise da apelação.

Respeitado entendimento do Juízo a quo, o recurso deve ser parcialmente provido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência do direito de ação, pois a quitação do contrato não impede que a parte exerça o direito de ação, ainda mais quando a contestação apresentada prova resistência ao pedido inicial, comprovando-se que existe lide entre as partes.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação (Súmula 286).

No mérito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

***2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”** (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Com razão o apelante, eis que comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, além de válida, diz respeito a serviço efetivamente prestado (fl. 80), não se vislumbrando, ainda, onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a este título.

Por outro lado, quanto à validade da cobrança de tarifa de seguro em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada

em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Por fim, sobre o pedido subsidiário de adoção da taxa SELIC em relação aos encargos do valor condenatório, cumpre observar que a adoção dessa taxa como índice da correção monetária passou a ser prevista legalmente a partir da nova redação dada aos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC, pela Lei 14.905/24, que entrou em vigor em 30/08/2024.

Assim, acolhe-se em parte o pedido do réu de modificação dos

consectários da condenação fixados em sentença, devendo sobre o montante a ser restituído incidir correção monetária, desde a data do desembolso, de acordo com a tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA).

Daí porque, o recurso deve ser provido em parte, para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como determinar que a atualização dos valores condenatórios observe os ditames da Lei nº 14.905/24, a partir da sua entrada em vigor.

Mantida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais nos moldes como determinado em sentença.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.